



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fs. 206/209, que considerou o prazo definido pelo §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 como sendo de natureza material e, por isso, definiu que a contagem dos cento e oitenta dias dar-se-á em dias corridos, e não em dias úteis.

O agravante sustenta que o chamado stay period, ou automatic stay, deve ser contado de acordo com a regra processual civil vigente, razão pela qual os cento e oitenta dias relativos ao período de suspensão de ações e execuções promovidas em face da recuperanda devem ser contados em dias úteis. Assevera que, para a lei atingir seu fim social e viabilizar a conclusão do processo de recuperação, o prazo de ser contado em dias úteis.

A concessão de tutela provisória de urgência em sede de agravo de instrumento é medida excepcional, admissível somente em situações que, havendo plausibilidade do direito substancial invocado, possam acarretar ao agravante perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos art. 932, II, c.c. 294 e 300 do CPC/15, o que se verifica na hipótese.

A controvérsia limita-se à natureza do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções promovidas em face do devedor em recuperação judicial, nos termos do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05.

As agravantes sustentam que a contagem deve ser em dias úteis, conforme disposição do art. 219 do CPC/15, pois o chamado stay period tem natureza processual por equivaler ao período estimado para a conclusão do processo de recuperação judicial.

No caso, a contagem em dias úteis prorroga o encerramento do prazo de 25 de outubro de 2016 para 21 de fevereiro de 2017 (fs. 4/5).

É de se ponderar que a Lei n. 11.101/05 contém regras materiais e processuais, o que torna pertinente refletir sobre a contagem dos prazos no processo de recuperação judicial, tendo em vista o art. 219 do CPC/15.

Se a natureza do prazo é material, a contagem será contínua, pois regido pelo CC (art. 132), cuja redação se assemelha à disposta no CPC/73; se processual, seguirá o modo de contagem do CPC/15, isso é, em dias úteis, quando a contagem tiver início em sua vigência.

Ao tratarem das mudanças práticas introduzidas pelo CPC/15 no procedimento de recuperação judicial, Maria Letícia Xavier Fornazari e Vitor Santiago Malta concluem:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em síntese, tem-se que os prazos continuam inalterados. Contudo, a forma de compatibilizá-los será diferente. A partir da vigência do Novo CPC, a fluência dos prazos somente ocorrerá em dias úteis, não sendo, então, computados os finais de semana, feriados e recessos precedentes.” (Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, Coord. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, D’Plácido, 2016, p. 341).

Admitindo que o prazo de stay period é predominantemente processual, ao repercutir dentro do processo de recuperação, estabelecendo espaço temporal suficiente para deliberação sobre o plano em assembleia de credores, e fora dele, ao produzir efeitos em outros processos, suspendendo-os, o prazo deve ser contado em dias úteis, portanto, nos termos do art. 219 do CPC/15.

Desse modo, ficam antecipados os efeitos da tutela para determinar a contagem do prazo de stay period em dias úteis, preservando desde logo a atividade empresarial das agravantes enquanto se conclui o processo de recuperação.

Oficie-se ao Juízo a quo com urgência para informar a antecipação dos efeitos da tutela recursal e viabilizar o cumprimento desta decisão, ficando dispensado de prestar informações.

Intime-se o administrador judicial para apresentação de resposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça para opinar a respeito da pretensão das agravantes.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Hamid Bdine  
Relator